



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 250,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 440 375,00		
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00		
A 3.ª série	Kz: 105 700,00			

IMPRESA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 E-mail-imprenac@hotmail.com
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2012.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 19/11:

Aprova para Adesão da República de Angola à Agência Internacional de Energias Renováveis «IRENA».

Resolução n.º 20/11:

Aprova para Adesão da República de Angola a Convenção relativa às Exposições Internacionais assinada em Paris.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 19/11 de 5 de Setembro

Considerando o desejo dos Estados membros das Nações Unidas, bem como das organizações intergovernamentais para integração económica de ser parte da Agência Interna-

cional de Energias Renováveis «IRENA» resultante da Conferência Internacional sobre as energias, realizada em Bona, aos 26 de Janeiro de 2009;

Considerando a importância das energias renováveis para a redução de gases com efeito estufa, a protecção da camada de Ozono, a qualidade de vida e o aumento da segurança energética, bem como para o acesso à energia pelas populações nas zonas rurais dos países em desenvolvimento;

Considerando que a troca de informações, bem como a promoção da cooperação no desenvolvimento e uso das energias renováveis são benéficas para o desenvolvimento social e económico do País;

Tendo em conta que a adesão da República de Angola à Agência Internacional de Energias Renováveis «IRENA», possibilita a sua participação num vasto leque de actividades e projectos previstos no seu programa;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte resolução:

1.º — É aprovada para Adesão da República de Angola à Agência Internacional de Energias Renováveis «IRENA», cujo estatuto vai anexo à presente resolução de que é parte integrante.

2.º — As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente resolução são resolvidas pela Assembleia Nacional.

3.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

ESTATUTO DA AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIAS RENOVÁVEIS (IRENA)

As Partes do presente estatuto,

Desejando promover uma maior divulgação e o aumento do uso das energias renováveis com vista ao desenvolvimento sustentável;

Inspiradas pela sua firme crença nas vastas oportunidades oferecidas pelas energias renováveis na procura de soluções e na redução gradual dos problemas de segurança energética e da volatilidade dos preços da energia;

Convencidas do papel importante que as energias renováveis podem desempenhar na redução de gases concentrados na atmosfera contribuindo assim para a estabilização do sistema climático, e permitindo uma transição sustentável, segura e suave para uma economia de baixo carbono;

Desejosas de promover o impacto positivo que a tecnologia de energias renováveis pode ter em estimular o crescimento económico sustentável e a criação de emprego;

Motivadas pelo enorme potencial de energias renováveis para a oferta de um acesso descentralizado à energia, particularmente nos países em desenvolvimento, e acesso à energia das ilhas e regiões remotas e isoladas, preocupadas sobre as sérias implicações negativas que o uso de combustíveis fósseis e a utilização ineficiente da biomassa tradicional podem ter sobre a saúde;

Convencidas de que as energias renováveis, combinadas com uma melhor eficiência energética, podem cada vez mais cobrir o antecipado aumento acentuado das necessidades energéticas mundiais, nas próximas décadas;

Reafirmando a sua vontade de estabelecer uma organização internacional para as energias renováveis que facilita a cooperação entre os seus membros, ao mesmo tempo que cria uma estreita colaboração com as organizações que promovem a utilização das energias renováveis;

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º (Criação da Agência)

A. As Partes do presente estatuto decidem criar a Agência Internacional de Energia Renovável (adiante designada «a Agência»), em conformidade com os seguintes termos e condições.

B. A Agência se baseia no princípio da igualdade entre todos os seus membros e deve prestar o devido respeito aos direitos soberanos e as competências dos seus membros no desempenho das suas actividades.

ARTIGO 2.º (Objectivos)

A Agência deverá promover uma maior divulgação e o aumento do uso sustentável de todas as formas de energias renováveis tomando em conta:

- a) As prioridades nacionais e internas e os benefícios derivados de uma abordagem combinada da energia renovável e das medidas de eficiência energética; e
- b) A contribuição das energias renováveis para a preservação do ambiente, através da limitação da pressão sobre os recursos naturais e a redução da desmatção, particularmente a desflorestação tropical, a desertificação e a perda de biodiversidade; para a protecção do clima; para o crescimento económico e coesão social, incluindo a redução da pobreza e o desenvolvimento sustentável; para o acesso ao abastecimento energético e para a segurança do mesmo; para o desenvolvimento regional e para a responsabilidade intergeração.

ARTIGO 3.º
(Definição)

No presente estatuto, o termo «energia renovável» significa todas as formas de energia produzida a partir de fontes renováveis de forma sustentável, que incluem nomeadamente:

1. Bioenergia;
2. Energia geotérmica;
3. Hidroelétrica;
4. Oceano da energia, incluindo, designadamente, as marés, as ondas e energia térmica dos oceanos;
5. Energia solar; e
6. Energia eólica.

ARTIGO 4.º
(Actividades)

A. Como um centro de excelência para a tecnologia de energia renovável e actuando como um facilitador e catalisador, fornecendo experiência para aplicações práticas e de políticas, oferecendo apoio sobre todos os assuntos relacionados com a energia renovável e ajudando os países a beneficiarem do desenvolvimento eficiente e da transferência de conhecimentos e de tecnologia, a Agência executa as seguintes actividades:

1. Para o benefício dos seus membros em particular, a Agência deve:

- a) Analisar, acompanhar e, sem obrigações em relação às políticas dos seus membros, sistematizar práticas correntes de energia renovável, incluindo os instrumentos de política, os incentivos, os mecanismos de investimento, as boas práticas, as tecnologias disponíveis, os sistemas e equipamentos integrados, os factores de sucesso e de insucesso;

- b) Iniciar a discussão e garantir a interacção com as outras organizações governamentais e não-governamentais e redes, nesta e noutras áreas relevantes;
- c) Aconselhar os seus membros no seu pedido sobre políticas públicas relevantes e de assistência, tendo em conta as respectivas necessidades e estimular debates internacionais sobre a política de energias renováveis e as condições do seu quadro;
- d) Melhorar o conhecimento pertinente e a transferência de tecnologia e promover o desenvolvimento das capacidades e competências locais dos Estados-Membros, incluindo as interconexões necessárias;
- e) Proporcionar a capacitação, incluindo a formação e educação para os seus membros;
- f) Proporcionar aos seus membros, a seu pedido, conselhos sobre os financiamentos para as energias renováveis e o apoio na aplicação dos referidos mecanismos;
- g) Estimular e incentivar a investigação, nomeadamente sobre questões socioeconómicas, e fomentar as redes de investigação, a investigação conjunta, o desenvolvimento e a implantação de tecnologias; e
- h) Fornecer informações sobre o desenvolvimento e implantação de políticas nacionais e normas técnicas internacionais em relação às energias renováveis, com base numa compreensão sólida através da presença activa nas instâncias pertinentes.

2. Além disso, a Agência deve divulgar informações e aumentar conscientização pública sobre os benefícios e as potencialidades oferecidas pelas energias renováveis.

B. Para o desempenho das suas actividades, a Agência deve:

1. Agir em conformidade com os propósitos e princípios das Nações Unidas para promover a paz e a cooperação internacional, e em conformidade com as políticas das Nações Unidas de promoção do desenvolvimento sustentável;
2. Alocar seus recursos de tal forma a garantir a sua utilização eficiente com vista a tratar adequadamente todos os seus objectivos e realizar as suas actividades para alcançar o maior benefício possível para os seus membros e em todas as áreas do mundo, tendo em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, ilhas e regiões remotas e isoladas;
3. Cooperar estreitamente e lutar para o estabelecimento de relações mutuamente benéficas com as instituições e

organizações existentes, a fim de evitar a duplicação desnecessária de trabalho; aprofundar e tornar eficiente e eficaz a utilização dos recursos e das actividades em curso por parte dos governos e das outras organizações e agências, que visam promover as energias renováveis.

C. A Agência deve:

1. Apresentar aos seus membros um relatório anual sobre as suas actividades;
2. Informar os membros sobre a sua assessoria política após ter sido dada; e
3. Informar os membros sobre a consulta e cooperação prestada e o trabalho das organizações internacionais que trabalham neste campo.

ARTIGO 5.º
(Programa de trabalho e os projectos)

A. A Agência desempenha as suas actividades com base no programa anual de trabalho, preparado pela Secretaria, aceite pelo Conselho e aprovado pela Assembleia.

B. A Agência pode, para além do seu programa de trabalho, após consulta dos seus membros e, em caso de desacordo, após aprovação pela Assembleia, realizar projectos iniciados e financiados pelos membros, ficando os projectos sujeitos à disponibilidade de recursos não financeiros da Agência.

ARTIGO 6.º
(Composição)

A. A adesão está aberta aos Estados que são membros das Nações Unidas e às organizações intergovernamentais de integração económica regional dispostas e capazes de agir em conformidade com os objectivos e actividades previstos no presente estatuto. Para ser elegível para adesão à Agência, uma organização intergovernamental de integração económica regional deve ser constituída por Estados Soberanos, pelo menos, um dos quais é membro da Agência, e ao qual os Estados Membros tenham transferido competência em pelo menos um dos assuntos da competência da Agência.

B. Esses Estados e organizações intergovernamentais de integração económica regional devem tornar-se:

1. Membros originais da Agência por ter assinado o presente estatuto e depositado o instrumento de ratificação;
2. Outros membros da Agência através do depósito de um instrumento de adesão após a aprovação do seu pedido de adesão. A adesão é considerada aprovada se três meses após o envio do pedido aos membros não ter sido expresso um desacordo. Em caso de desacordo, a adesão será decidida pela Assembleia, em conformidade com o artigo 9.º parágrafo H n.º 1.

C. Em caso de qualquer organização intergovernamental de integração económica regional, a organização e os seus Estados Membros decidirão sobre as respectivas responsabilidades para o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente estatuto. A organização e os seus Estados Membros não serão habilitados a exercer os direitos, incluindo direitos de voto, ao abrigo do estatuto concomitantemente. Nos seus instrumentos de ratificação ou de adesão, as organizações acima referidas devem declarar o âmbito das suas competências no que diz respeito às questões regidas pelo presente estatuto. Essas organizações deverão também informar o Governo depositário de qualquer alteração relevante no âmbito das suas competências. No caso de votação sobre questões dentro da sua competência, as organizações de integração intergovernamental económica regional votarão com o número de votos igual ao número total de votos atribuíveis aos respectivos Estados Membros que também são membros desta Agência.

ARTIGO 7.º
(Observadores)

A. O estatuto de observador pode ser concedido pela Assembleia à:

1. Organizações intergovernamentais e organizações não-governamentais activas no domínio das energias renováveis;
2. Os signatários que não ratificaram o Estatuto e;
3. Os candidatos à adesão, cujo pedido de adesão foi aprovado em conformidade com o artigo VI parágrafo B n.º 2.

B. Os observadores podem participar, sem direito a voto nas sessões públicas da Assembleia e seus órgãos subsidiários.

ARTIGO 8.º
(Órgãos)

A. São criados como órgãos principais da Agência:

1. A Assembleia;
2. O Conselho; e
3. O Secretariado.

B. A Assembleia e o Conselho, sujeito à aprovação pela Assembleia, pode estabelecer os órgãos subsidiários que achar necessários para o exercício das suas funções em conformidade com o presente estatuto.

ARTIGO 9.º
(A Assembleia)

A. 1. A Assembleia é o órgão supremo da Agência.

2. A Assembleia pode discutir qualquer assunto do âmbito do presente estatuto ou relativas aos poderes e funções de qualquer órgão previsto no presente estatuto.

3. Em qualquer assunto, a Assembleia pode:

- a) Tomar decisões e formular recomendações para cada um desses órgãos; e
- b) Formular recomendações aos membros da Agência a seu pedido.

4. Além disso, a Assembleia tem autoridade para propor assuntos à consideração do Conselho, pedindo ao Conselho e à Secretaria relatórios sobre qualquer assunto relativo ao funcionamento da Agência.

B. A Assembleia é composta por todos os membros da Agência. A Assembleia se reunirá em sessões ordinárias que serão realizadas anualmente, a menos que decida em contrário.

C. A Assembleia inclui um representante de cada Estado.

Os representantes podem ser acompanhados por suplentes e assessores. Os custos da participação de uma delegação devem ser suportados pelos respectivos Estados.

D. As Sessões da Assembleia terão lugar na sede da Agência, a menos que a Assembleia decida em contrário.

E. No início de cada sessão ordinária, a Assembleia elege um presidente e quantos outros funcionários que possam ser necessários, tendo em conta a representação geográfica equitativa. Eles devem ficar em funções até que um novo presidente e outros funcionários sejam eleitos na seguinte sessão ordinária. A Assembleia adoptará o seu regulamento interno, em conformidade com o presente estatuto.

F. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º parágrafo C, cada membro da Agência terá um voto na Assembleia. A Assembleia deve tomar decisões sobre questões de procedimento, por uma simples maioria dos membros presentes e votantes. As decisões sobre questões de fundo serão tomadas por consenso dos membros presentes. Se não for possível obter um consenso, deve ser considerado atingido, e se menos de 2 membros objectarem, a menos que o Estatuto prevê de outra maneira. Quando se coloca a questão de saber se a questão é de uma substância ou não, esta questão deve ser tratada como uma questão de substância, a menos que a Assembleia por consenso dos membros presentes, decida o contrário. A maioria dos membros da Agência deve constituir um quórum para a Assembleia.

G. A Assembleia deve por consenso dos membros presentes:

1. Eleger os membros do Conselho;
2. Adoptar nas suas sessões regulares o orçamento e o programa de trabalho da Agência apresentado pelo Conselho e ter a autoridade para decidir sobre as alterações do orçamento e do programa de trabalho da Agência;
3. Tomar decisões relativas à fiscalização das políticas financeiras da Agência, as regras financeiras e as outras questões financeiras, bem como eleger o auditor;
4. Aprovar emendas ao presente estatuto;
5. Decidir sobre a criação de órgãos subsidiários, aprovar os seus termos de referência; e
6. Decidir sobre a permissão para votar em conformidade com o artigo 17.º ponto A.

H. A Assembleia, por consenso dos membros presentes, caso não haja consenso deve ser considerado atingido se menos de dois deputados objectarem:

1. Se for necessário decidir sobre os pedidos de adesão;
2. Aprovar o regulamento interno da Assembleia e do Conselho, que deve ser apresentado por este último;
3. Aprovar o relatório anual, bem como outros relatórios;
4. Aprovar a celebração de acordos sobre quaisquer questões ou assuntos dentro do âmbito da aplicação do presente estatuto; e
5. Decidir, em caso de desacordo entre os seus membros sobre projectos adicionais em conformidade com o artigo 5.º parágrafo B.

I. A Assembleia deve designar a sede da Agência e o Director Geral do Secretariado (adiante designado por «Director Geral»), por consenso dos membros presentes, ou, na ausência do consenso, por maioria de 2/3 dos Membros presentes e votantes.

J. A Assembleia deve analisar e aprovar na sua primeira sessão quaisquer decisões, projectos de acordos, disposições e orientações elaboradas pela Comissão Preparatória em conformidade com as modalidades de voto para cada assunto de acordo com o artigo 9.º parágrafos F e I.

ARTIGO 10.º (Conselho)

A. O Conselho é composto por pelo menos 11 e não mais de 21 representantes dos membros da Agência, eleitos pela Assembleia. O número concreto de representantes entre 11 e

21 deve corresponder a um número arredondado equivalente a 1/3 dos Membros da Agência a ser calculado com base no número de membros da Agência no início da respectiva eleição dos membros do Conselho. Os membros do Conselho serão eleitos, numa base rotativa, tal como previsto nas regras de procedimento da Assembleia, com vista a assegurar a participação efectiva dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, uma distribuição geográfica justa e equitativa bem como a eficácia dos trabalhos do Conselho. Os membros do Conselho serão eleitos para um mandato de dois anos.

B. O Conselho deve convocar duas reuniões anuais e as suas reuniões devem ter lugar na sede da Agência, a menos que o Conselho decida em contrário.

C. O Conselho examinará, no início de cada reunião, durante o período e até a sua próxima reunião, elegerá um presidente e os demais funcionários que forem necessários, de entre os seus membros. O Conselho deve ter o direito de elaborar as suas regras de procedimento. Tais regras de procedimento têm que ser submetidos à aprovação da Assembleia.

D. Cada membro do Conselho terá um voto. O Conselho tomará decisões sobre questões de procedimento, por uma maioria simples dos seus membros. As decisões sobre questões de fundo serão tomadas por uma maioria de 2/3 dos seus membros. Quando se coloca a questão sobre a substância ou não de um assunto, essa questão deve ser tratada como uma questão de fundo, a menos que o Conselho, por maioria de 2/3 dos seus membros, decida de outra maneira.

E. O Conselho é responsável perante a Assembleia. O Conselho tem os poderes e funções que lhe são conferidos pelo presente estatuto, bem como aquelas funções que lhe forem delegadas pela Assembleia. Ao fazê-lo deve agir em conformidade com as decisões e tendo em devida conta as recomendações da Assembleia e garantir a sua adequada e contínua implementação.

F. O Conselho deverá:

1. Facilitar as consultas e a cooperação entre os membros;
2. Examinar e apresentar à Assembleia o projecto do programa de trabalho e o projecto do orçamento da Agência;
3. Aprovar as disposições para as sessões da Assembleia, incluindo a preparação do projecto de agenda;
4. Examinar e apresentar à Assembleia o projecto do relatório anual relativo às actividades da Agência e outros relatórios preparados pela Secretaria, de acordo com o artigo 11.º parágrafo E do presente estatuto;

5. Preparar quaisquer outros relatórios que a Assembleia possa solicitar;

6. Celebrar acordos ou convénios com Estados, organizações internacionais e agências internacionais, em nome da Agência, sujeita à aprovação prévia da Assembleia;

7. Fundamentar o programa de trabalho, adoptado pela Assembleia, com vista à sua execução pela Secretaria, e dentro dos limites do orçamento adoptado;

8. Ter a autoridade de levar a matéria na Assembleia para a sua análise; e

9. Estabelecer órgãos subsidiários, quando necessário, em conformidade com o artigo VIII parágrafo B, e decidir sobre os seus termos de referência e a sua duração.

ARTIGO 11.º (A Secretaria)

A. O Secretariado prestará assistência à Assembleia, ao Conselho e aos seus órgãos subsidiários no desempenho das suas funções. Deve realizar as outras funções que lhe forem atribuídas ao abrigo do presente estatuto, bem como as funções que lhe sejam delegadas pela Assembleia ou pelo Conselho.

B. O Secretariado é composto de um Director Geral, que deve ser chefe, do responsável administrativo e de todo o pessoal que for necessário. O Director Geral deve ser nomeado pela Assembleia por recomendação do Conselho por um mandato de quatro anos, renovável para um só novo mandato depois.

C. O Director Geral será responsável perante a Assembleia e o Conselho, designadamente para a nomeação do pessoal, bem como a organização e funcionamento do Secretariado. O elemento principal para a tomada da decisão sobre a admissão do pessoal e a determinação das condições de serviço será a necessidade de garantir os mais elevados padrões de eficiência, de competência e de integridade. Uma devida importância deverá ser prestada ao recrutamento do pessoal, principalmente dos Estados Membros e sobre a mais larga distribuição geográfica possível, tendo especialmente em conta a representação adequada dos países em desenvolvimento e com ênfase no equilíbrio de género. Na elaboração do orçamento, as propostas de recrutamento devem ser guiadas pelo princípio de que o pessoal deve ser mantido ao mínimo necessário para a uma correcta execução das responsabilidades da Secretaria.

D. O Director Geral ou um representante designado por ele ou ela participará, sem direito a voto, em todas as reuniões da Assembleia e do Conselho.

E. O Secretariado deve:

1. Preparar e apresentar ao Conselho o projecto do programa de trabalho e o projecto de orçamento da Agência;
2. Implementar o programa de trabalho da Agência e as suas decisões;
3. Preparar e apresentar ao Conselho o projecto do relatório anual sobre as actividades da Agência e outros relatórios, que a Assembleia ou o Conselho solicitarem;
4. Prestar apoio técnico e administrativo à Assembleia, ao Conselho e aos seus órgãos subsidiários;
5. Facilitar a comunicação entre a Agência e os seus membros; e
6. Fazer circular os conselhos sobre políticas após ter sido dado aos membros da Agência em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2; preparar e apresentar a Assembleia e ao Conselho o relatório sobre a sua assessoria política em cada uma das suas sessões. O relatório entregue ao Conselho deve incluir também a planeada assessoria política na implementação do programa anual de trabalho.

F. No desempenho das suas funções, o Director Geral e os demais membros do pessoal não devem solicitar ou receber instruções de nenhum governo ou de qualquer outra fonte externa à Agência. Devem abster-se de qualquer acção que possa reflectir sobre os cargos de funcionários internacionais responsáveis unicamente perante a Assembleia e o Conselho. Cada Estado deve respeitar o carácter exclusivamente internacional das responsabilidades do Director Geral e os outros membros do pessoal e não procurar influenciá-los no cumprimento das suas responsabilidades.

ARTIGO 12.º
(Orçamento)

A. O orçamento da Agência será financiado por:

1. Contribuições obrigatórias dos seus membros, que se baseiam na escala de avaliação da Organização das Nações Unidas, tal como determinado pela Assembleia;
2. Contribuições voluntárias; e,
3. Outras possíveis fontes.

Em conformidade com as regras financeiras a serem aprovadas pela Assembleia, por consenso, como estabelecidas no artigo 9.º parágrafo G do presente estatuto. As regras financeiras e do orçamento devem garantir uma sólida base financeira da Agência e assegurar uma eficaz e eficiente implementação das actividades da Agência, tal como definidas pelo programa de trabalho. As contribuições obrigatórias financiarão as actividades principais, bem como os custos administrativos.

B. O projecto de orçamento da Agência deve ser preparado pelo Secretariado e submetido ao Conselho para apreciação. O Conselho deve enviá-lo à Assembleia com uma recomendação, para a aprovação ou devolvê-lo ao Secretariado para a sua revisão e reapreciação.

C. A Assembleia deverá nomear um auditor externo, que se manterá em funções durante um período de quatro anos e que deve ser elegível para reeleição. O primeiro auditor se manterá em funções por um período de dois anos. O auditor examinará as contas da Agência e fará as observações e recomendações consideradas necessárias no que diz respeito à eficiência da gestão e do controlo financeiro interno.

ARTIGO 13.º

(Personalidade jurídica, privilégios e imunidades)

A. A Agência tem personalidade jurídica internacional. No território de cada Estado é sujeita à sua legislação nacional, a Agência gozará de capacidade jurídica interna que for necessária para o exercício das suas funções e para a consecução dos seus fins.

B. Os membros devem decidir em relação a um acordo separado sobre privilégios e imunidades.

ARTIGO 14.º

(Relações com outras organizações)

Sujeito à aprovação da Assembleia, o Conselho deve ser autorizado a celebrar acordos em nome da Agência e estabelecer relações adequadas com as Nações Unidas e quaisquer outras organizações cujo trabalho está relacionado com a da Agência. As disposições do presente estatuto não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de qualquer Estado existentes a partir de qualquer tratado internacional.

ARTIGO 15.º

(Alterações, revogação e revisão)

A. As alterações ao presente estatuto podem ser propostas por qualquer membro. Cópias autenticadas do texto de qualquer emenda proposta, serão preparadas pelo diretor Geral e enviadas por ele a todos os membros com uma antecedência de pelo menos 90 dias para a sua análise pela Assembleia.

B. As emendas devem entrar em vigor para todos os membros:

1. Quando aprovadas pela Assembleia, após análise das observações apresentadas pelo Conselho sobre cada emenda proposta; e
2. Depois de todos os membros terem consentido em vincular-se às emendas em conformidade com os seus respectivos processos constitucionais. Os membros devem

manifestar o seu consentimento para estarem vinculados ao depósito do correspondente, instrumento junto do depositário referido no artigo XX ponto A.

C. Em qualquer momento, após cinco anos a partir da data em que este estatuto produz efeitos, nos termos do ponto D do artigo XIX, um membro poderá retirar-se da Agência dando um aviso por escrito para o efeito ao depositário referido no artigo XX ponto A, que deve informar prontamente o Conselho e todos os membros.

D. A denúncia produzirá efeitos no final do ano em que é expressa. A retirada por um membro da Agência não deve afectar suas obrigações contratuais celebradas nos termos do artigo 5.º parágrafo B ou as suas obrigações financeiras para o ano em que se retira.

ARTIGO 16.º
(Resolução de litígios)

A. Os membros devem resolver qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação do presente estatuto por meios pacíficos, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3 da Carta das Nações Unidas e, para este efeito, devem procurar uma solução pelos meios indicados no artigo 33.º, n.º 1 da Carta das Nações Unidas.

B. O Conselho pode contribuir para a resolução de um diferendo pelos meios que considera adequados, incluindo a oferta dos seus bons ofícios, convidando os membros em disputa para o início do processo de resolução de sua escolha e recomendando um prazo para qualquer procedimento acordado.

ARTIGO 17.º
(Suspensão temporária de direitos)

A. Qualquer membro da Agência, que está em atraso com suas contribuições financeiras para a Agência não tem o direito de voto se o seu atraso atingir ou exceder o montante da suas contribuições para os dois anos anteriores. No entanto a Assembleia pode autorizar, esse Estado Membro a votar se estiver convencido de que o não pagamento se deve as circunstâncias fora do Controle do Estado.

B. Um Estado que tem persistentemente violado as disposições do presente estatuto ou de qualquer acordo celebrado por ele nos termos do presente estatuto pode ser suspenso do exercício dos privilégios e direitos dos membros da Assembleia, deliberando por uma maioria de 2/3 dos membros presentes e votantes, mediante recomendação do Conselho.

ARTIGO 18.º
(Sede da Agência)

A sede da Agência será determinada pela Assembleia na sua primeira sessão.

ARTIGO 19.º

(A assinatura, ratificação e entrada em vigor da adesão)

A. O presente estatuto estará aberto à assinatura na Conferência da fundação por todos os Estados que são membros da Organização das Nações Unidas e pelas organizações intergovernamentais de integração económica regional tal como definido no artigo 6.º ponto A. Fica aberta à assinatura até a data de entrada em vigor do presente estatuto.

B. Conforme definido no artigo 6.º parágrafo 1, os Estados e organizações intergovernamentais de integração económica regional que não assinaram o presente estatuto, o mesmo deve ser aberto para adesão depois de ser aprovada pela Assembleia, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2.

C. O consentimento em ficar vinculado pelo presente estatuto deve ser expresso através do depósito do instrumento de ratificação ou adesão junto do depositário. A ratificação ou a adesão ao presente estatuto deve ser efectuada pelos Estados em conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

D. O presente estatuto entra em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do vigésimo quinto instrumento de ratificação.

E. Para os Estados ou organizações intergovernamentais de integração económica regional, tendo depositado um instrumento de ratificação ou de adesão após a entrada em vigor do presente estatuto, entra em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do respectivo instrumento.

F. Não devem ser colocadas quaisquer reservas as disposições contidas no presente estatuto.

ARTIGO 20.º

(Depositário, o registo, o texto autêntico)

A. O Governo da República Federal da Alemanha é designada como o Depositário do presente estatuto e de qualquer instrumento de ratificação ou de adesão.

B. O presente estatuto será registado pelo Governo depositário, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

C. Este estatuto é redigido em Inglês e será depositado nos arquivos do Governo Depositário.

D. Cópias devidamente autenticadas do presente estatuto devem ser enviadas pelo Governo Depositário aos Governos dos Estados e aos executivos de órgãos das organizações intergovernamentais de integração económica regional que tenham assinado ou que tenham sido aprovados para adesão, de acordo com o artigo 6.º, n.º 2.

E. O Governo Depositário informará imediatamente todos os signatários do presente estatuto a data de cada depósito de qualquer instrumento de ratificação e a data de entrada em vigor do estatuto.

F. O Governo Depositário informará imediatamente todos os signatários e membros das datas em que os Estados ou organizações intergovernamentais de integração económica regional se tornarem membros deste posteriormente.

G. O Governo Depositário deve imediatamente enviar novos pedidos de adesão a todos os membros da Agência para a consideração de acordo com o artigo 6.º, parágrafo B, n.º 2.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente estatuto.

Feito em Bona, aos 26 de Janeiro de 2009, em um único original, em língua Inglesa.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

—————
Resolução n.º 20/11
de 5 de Setembro

Considerando a importância e o papel das Exposições Internacionais para a vida dos Estados e Povos no concernente à troca de experiências e conhecimentos nas áreas da cultura, novas tecnologias e demais áreas do conhecimento;

Tendo em atenção o papel da Convenção relativa às Exposições Internacionais, assinada em Paris em 1928 e seus Protocolos e Emendas, cujos objectivos fundamentais são regular os procedimentos das Exposições Internacionais, bem como proteger os direitos dos Expositores;

Considerando que a República de Angola tem participado activamente nesses fóruns internacionais, havendo vantagens na sua adesão aos instrumentos internacionais acima referidos, como membro do Bureau Internacional de Exposições, bem como ter os seus direitos previamente protegidos;

Considerando que a Convenção de Paris sobre as Exposições Internacionais é de natureza solene e em conformidade com as disposições da alínea *k*) do artigo 161.º da Constituição da República de Angola, da alínea *a*) do artigo 2.º e do artigo 4.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro — Lei dos Tratados Internacionais, a sua entrada em vigor na ordem jurídica angolana carece da aprovação da Assembleia Nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *k*) do artigo 161.º e da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte resolução:

1.º — É aprovada para adesão da República de Angola a Convenção relativa às Exposições Internacionais assinada em Paris, a 22 de Novembro de 1928, suplementada pelos Protocolos de 10 de Maio de 1948, de 16 de Novembro de 1966 e 30 de Novembro de 1972 e das Emendas de 24 de Junho de 1982 e 31 de Maio de 1988, anexa à presente resolução de que é parte integrante.

2.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente resolução são resolvidas pela Assembleia Nacional.

3.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

—————
CONVENÇÃO

**RELATIVA AS EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS,
ASSINADA EM PARIS EM 22 DE NOVEMBRO
DE 1928, MODIFICADA E COMPLEMENTADA
PELOS PROTOCOLOS DE 10 DE MAIO
DE 1948, 16 DE NOVEMBRO DE 1966
E 30 DE NOVEMBRO DE 1972, E PELAS
ALTERAÇÕES DE 24 DE JUNHO
DE 1982 E DE 31 DE MAIO DE 1988**

TÍTULO I
Definições e objectivo

ARTIGO 1.º

1. Uma exposição é uma manifestação que, qualquer que seja a sua denominação, tem como fim principal instruir o público, ao fazer o inventário dos meios de que o homem dispõe para satisfazer as necessidades de uma civilização e fazer sobressair num ou vários ramos da actividade humana os progressos realizados ou as perspectivas do futuro.

2. A exposição é internacional sempre que nela participe mais de um Estado.

3. Os participantes numa exposição internacional são, por um lado, os expositores dos Estados oficialmente representados, agrupados em secções nacionais, por outro lado, as organizações internacionais ou os expositores nacionais de Estados não oficialmente representados e, além desses, aqueles que estejam autorizados, segundo os regulamentos da exposição, a prosseguir uma outra actividade, em especial os concessionários.